



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634-A, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Introduz art. 123-A, no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de omissão de ato impeditivo de suicídio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz artigo 122-A no Código Penal Brasileiro, criando o crime de omissão de atos impeditivos de suicídio.

Art. 2º O Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de um artigo 122-A , com a seguinte redação:

“Art. 122-A. Deixar de impedir, quando podia fazê-lo sem risco pessoal, que a pessoa se mate.

Pena. Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal no art. 122, tipifica como crime a ação de induzir, instigar ou auxiliar alguém e por fim a própria vida, na descrição de núcleo do tipo penal existe o comportamento anti-jurídico que se assemelha à prática de crime como se a própria vítima pudesse cometê-la. O fundamento último é a preservação da vida humana, bem indisponível de maior preciosidade.

Mas para a proteção completa desse bem, para que se feche o ciclo protetor da vida, é necessário que se complementem os tipos de comportamento (ou ausência dele), que possa alicerçar o término proposital da existência.

Embora se tenha por certo que não é crime a prática da auto destruição, é de se levar em conta que o praticante do suicídio não está equilibrado e no pleno uso de sua razão; a revista Consulex, nº 270 traz-nos dizeres de Durkheim, considerado pai da sociologia moderna, que entende que a idéia o suicídio geralmente é inserido no indivíduo em virtude da sua decepção com um meio em que a solidariedade é quase inexistente. Todos devemos ter responsabilidade por aqueles com quem convivemos; e nem sempre se pode dizer que a pessoa esta em posição emocional de ter livre arbítrio; mormente no mundo moderno em que a concorrência e competição por objetivos gera decepções e depressões, nem sempre susceptíveis de controle pela pessoa que a sente.

Sensível a essa verdade nossa Constituição no seu preambulo declara o sentimento de fraternidade que deve existir entre os que convivem no solo pátrio; o artigo 3º volta a enfocar valor assemelhado, ao dispor ser um dos objetivos da nossa organização política, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade não é palavra que existe somente no sentido ideológico; sua implementação através de normas, só servirá para torná-la mais presente na consciência dos povos.

Por todas essas razões, entendemos de apresentar o projeto de lei. Embora tenha semelhança com a figura penal de omissão de socorro, nominada

no artigo 135, entendemos que o tipo tem características próprias, marcada pela sutileza das razões que fundamentam a exigência do comportamento protetor expressa no termo solidariedade, que fundamenta a iniciativa.

São as razões que fundamentam o PL, para o qual pedimos especial atenção dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende tornar crime o fato de alguém, podendo, não impedir que outrem se suicide, criando um art. 122-A ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Alega, em síntese, que:

“...Embora se tenha por certo que não é crime a prática da auto destruição, é de se levar em conta que o praticante do suicídio não está equilibrado e no pleno uso de sua razão; a

revista Consulex, nº 270 traz-nos dizeres de Durkheim, considerado pai da sociologia moderna, que entende que a idéia o suicídio geralmente é inserido no indivíduo em virtude da sua decepção com um meio em que a solidariedade é quase inexistente...

.....
Embora tenha semelhança com a figura penal de omissão de socorro, nominada no artigo 135, entendemos que o tipo tem características próprias, marcada pela sutileza das razões que fundamentam a exigência do comportamento protetor expressa no termo solidariedade, que fundamenta a iniciativa....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas anotamos que a ementa se refere ao art. 123A, quando pretende inserir o art. 122A ao Código Penal.

No mérito, todavia, não acreditamos ser conveniente ou oportuna a sua aprovação.

Ora, todas as pessoas de bom senso, verificando que alguém se encontra em via de cometer o ato tresloucado do suicídio, envidarão todos os esforços para que isso não aconteça.

Isto é da própria natureza do ser humano, faz parte do nosso instinto de conservação.

Agora, tornar a omissão de impedir o suicídio um crime autônomo, ao lado já da omissão de socorro, afigura-se-nos um exagero.

A própria omissão de socorro, trazida à colação pelo Autor, já contemplaria de modo bastante satisfatório o pretendido.

Reza o art. 135 do Código Penal que:

“Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Neste dispositivo, a omissão somente é punível quando possível prestar a assistência ou pedir o socorro sem risco pessoal, o risco moral ou patrimonial não afasta a incriminação.

Deste modo, não vemos como a tipificação do comportamento aludido pelo Autor poderia aperfeiçoar a legislação penal.

É prática recorrente nesta Casa, apresentação de projetos de lei que elevam penas ou de criação de novas penas para fatos tais, como omissão de socorro já tipificada em nosso Código Penal, que em nada contribuem para uma boa legislação penal.

Em face do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.634, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
